



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10469.000783/93-79
Recurso nº : 03.008
Matéria : IR - FONTE - ANOS-BASE: 1988 E 1990
Recorrente : B. BARRETO LTDA.
Recorrida : DRF em Natal - RN
Sessão de : 12 de dezembro de 1997
Acórdão nº : 103-19.125

IR - FONTE - DECORRÊNCIA - Ainda que procedente a exigência maior, rejeita-se o lançamento relativo aos anos-base de 1989 e 1990, porque formalizado com base no artigo 8º do Decreto lei nº 2.065/83, em virtude de sua revogação pelos artigos 35 e 36 da Lei nº 7.713/88.

JUROS MORA COM BASE NA TRD - Incabível a sua cobrança no período de fevereiro a julho de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por B. BARRETO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a exigência relativa aos anos de 1989 e 1990 e excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente, a Conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10469.000783/93-79
Acórdão nº : 103-19.125

Recurso nº : 03.008
Recorrente : B. BARRETO LTDA.

RELATÓRIO

B. BARRETO LTDA., qualificada nos autos, recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes da decisão de primeira instância que manteve parcialmente a exigência descrita no Auto de Infração de fls. 02 / 04.

A autoridade julgadora prolatou a sua decisão às fls. 23/24, propugnando por excluir da tributação, nos anos-base de 1989 e 1990, a imposição tributária de 25% de que trata o artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, substituindo-a pela alíquota de 8%, consoante mandamento da Lei nº 7.713/88 em seu artigo 35. *Moto - Contínuo* reabriu prazo de 30 (trinta) dias para impugnação a pretexto de novo lançamento fiscal. Manteve, por outro lado, a tributação originária relativamente ao período-base de 1988 - exercício financeiro de 1989. Manteve, igualmente, a cobrança da TRD como juros de mora, a exemplo do que constara no auto de infração, a despeito da inconformação desta cobrança pela impugnante, quando, traz à lume, a sua inconstitucionalidade no período que medeia entre *março e junho* de 1991.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10469.000783/93-79
Acórdão nº : 103-19.125

VOTO

Conselheiro: NEICYR DE ALMEIDA, Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Trata-se de exigência do IR - Fonte, relativamente aos exercícios de 1989 a 1991.

O artigo 35 da Lei nº 7.713/88 fala-nos sobre o IRRF à alíquota de 8%, calculado com base no lucro líquido e, tornando-se eficaz, a partir de 01/01/89. Portanto, cancela-se o lançamento em lide nos anos-base de 1989 e 1990, porque alicerçado no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, dispositivo legal que não estava em vigor à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores a despeito das modificações introduzidas pela autoridade julgadora, às fl. 24 - estas sem o condão da eficácia a que se alude, face ao artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, com as alterações ocorridas até a Lei nº 8.748, de 09/12/93 e Portaria/MF nº 384, de 29/06/94, em seu artigo 2º.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, exonerando a recorrente da tributação do IR – Fonte nos anos-base de 1989 e 1990 e excluir a incidência da TRD, no período de fevereiro a julho de 1991, face ao que determinam os dispostos no artigo 101 da Lei nº 5.172/66 (CTN) e no § 4º do artigo 1º do Decreto lei nº 4567, de 04/09/42 (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro) e Lei nº 8.218, de 29/08/91.

Sala das Sessões (DF) em 12 de dezembro de 1997

NEICYR DE ALMEIDA